



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021**

**DATA: 20/07/2021**

**SÚMULA:**

Dá nova redação ao inciso I do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 053/02 e acrescenta alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º**- O inciso I do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 053/02 passa a vigorar com a seguinte redação.

".....

*I- Professores regentes de classe 30 (trinta) dias de férias.*

....."

**Art. 2º** - Acrescenta alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 com a seguinte redação:

".....

*a) A gratificação devida pela participação em comissão não será incorporada à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária e não será considerada para efeito de pagamento de 13º salário.*

....."

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2021.

Amin José Hannouche  
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo  
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE C. PROCÓPIO	
Recebido em:	
<u>JF 108 181</u> às <u>09:10</u> horas	
Encarregado	



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2021**  
**Exposição de Motivos**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cinge-se o presente projeto em dar nova redação ao inciso I do art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 053/02 e acrescentar alínea “a” ao § 2º do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 173/11 e dá outras providências.

É sabido que na elaboração da lei o legislador traça as linhas gerais, deixando sempre um coeficiente de indeterminação quanto à sua incidência e aplicabilidade, cabendo ao aplicador desenvolver não apenas uma atividade cognoscitiva, mas também volitiva, analisando em cada caso sua possível incidência ou não. Contudo, o legislador, por cautela, terá que deixar muito claro seus termos, o mais preciso possível, de modo a não pairar dúvida sobre sua aplicabilidade, de modo a não desequilibrar a balança daquilo que se tem por justo.

Conforme se tem aprendido através dos reiterados ensinamentos doutrinários, inclusive pelos próprios termos da legislação “Férias é um descanso concedido ao empregado que trabalha pelo menos um ano para o empregador. O direito é assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. .... Até 2017, a CLT exigia que as férias fossem usufruídas num só período de 30 dias. A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser fractionadas em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um (artigo 134, parágrafo 1º da CLT)”.

De fato, o instituto férias encontra-se disciplinado nos art. 129 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

**Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;  
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Não diferente, tal direito também encontra-se disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, da seguinte forma:

Art. 177. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, a cada período de 12 (doze) meses.

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio



Assim, não se tem nenhuma dúvida que o direito às férias anuais cinge-se aos precisos 30 (trinta) dias de efetivo gozo.

Não obstante, a **RESOLUÇÃO Nº 2, de 28 de maio de 2009**, do Conselho Nacional de Educação (Ministério da Educação), que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, revogou expressamente a Resolução CNE/CEB nº 3/97 que previa férias de 45 (quarenta e cinco) dias aos professores.

Contudo, apesar da clareza do exposto e dos dispositivos legais acima mencionados, a Lei Complementar Municipal nº 053/02 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais, versando o sobre o tema aqui tratado, notadamente sobre a quantidade de dias de gozo de férias, não dispõe com a clareza necessária, de modo a não pairar dúvida, que o período de gozo de férias é de apenas 30 (trinta), levando-se a uma interpretação, ainda que forçada e elástica, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que, além de contrariar as normas acima citadas, também fere o princípio da isonomia na Administração Pública.

Tal dispositivo, que se pretende a alteração, assim está disposto:

Art. 29- As férias dos servidores lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura ficam assim definidos:

I- Professores regentes de classe, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

Sendo assim, necessário se faz dar nova redação ao mencionado dispositivo, dando-lhe a necessária clareza, sem que se mude a realidade fática até então ocorrida, ou seja, em nada prejudicará os professores nos seus direitos até então exercidos.

Quanto alteração em acrescentar alínea “a” ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e dos Cargos de Provimento em Comissão da AMUSEP e dá outras providências”, também faltou melhores esclarecimentos a respeito das gratificações nela dispostas, ocasionando conflito com os termos da Lei Complementar nº 172/11, ferindo flagrantemente o princípio da isonomia na Administração pública Municipal, devendo ser ajustada, de modo a não ocasionar interpretações jurídicas além da intenção legislativa quando de sua aprovação.

Assim, como tratam-se de alterações necessárias para o bom e melhor entendimento jurídico de seus termos, contamos com a aprovação unânime do presente Projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche  
Prefeito